



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90074/2024.

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 9.980/24, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposta por **LUIZ MARTINS DE CASTILHO NETO**, brasileiro, empresário, CPF 025.591.137-83, domiciliado em Vivendas do Coqueiro III, Campos dos Goytacazes-RJ, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada por **LUIZ MARTINS DE CASTILHO NETO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico Nº 90074/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação, quando necessário, com fornecimento de peças, dos APARELHOS DE AR CONDICIONADO relacionados no TR em todos os setores do Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo (FMSC).

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação e, nesta, verificou-se que os mesmos atendem plenamente à exigência do Item 11.1 do Edital visto que a impugnação do Sr. **Luiz Martins de Castilho Neto** foi apresentada no dia 24 de outubro de 2024, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 07/11/2024, portanto, interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“11.1 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Pregoeira tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em tópicos, o Sr. Luiz Martins de Castro Neto alega em sua peça impugnatória:

1. Uso inadequado de Códigos CATMAT;
2. Descrição Falha dos Serviços;
3. Falta de especificação para instalação;
4. Quantificação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e de Desinstalação/Instalação inadequadas;
5. Valor Estimado Irreal; e



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

6. Qualificação Técnica Limitada.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando as respostas apresentadas pelo Setor Demandante, passamos a análise das alegações ponto a ponto:

1. Uso Inadequado de Códigos CATMAT:

O impugnante alega que a troca de códigos CATSER por CATMAT “pode gerar confusão e dificultar a elaboração de propostas adequadas pelos licitantes”, o que não é uma afirmação absoluta haja vista que, na maioria das vezes, tais códigos não atendem exatamente ao objeto do certame.

O item 2.2 do Edital prevê que “os licitantes deverão atentar-se somente às descrições dos serviços contidas no Anexo A do TR para elaborar suas propostas”. Ao analisarmos o referido anexo, constatamos que o mesmo não traz código algum, mas menciona os serviços de manutenção preventiva/corretiva de aparelhos de ar condicionado, o que não deixa nenhuma dúvida do que se busca no presente certame.

Dessa forma, os licitantes devem sempre atentar-se ao que está no Termo de Referência, e não nos que é publicado no site de compras.

2. Descrição Falha dos Serviços:

A alegação de descrição falha dos serviços não condiz com o que se encontra no Termo de Referência. Do item 8.1 ao 8.3.3 tem-se o conceito de Manutenção Preventiva, a descrição detalhada do que deve ser feito em cada visita, e a periodicidade das mesmas. O mesmo ocorre com a Manutenção Corretiva, conceituada no item 8.5 e detalhada no item 8.5.1.

Mais uma vez, a ausência do código CATSER aqui em nada altera a essência do fim almejado no certame, muito bem especificado e descrito no Termo de Referência.

3. Falta de Especificação para Instalação:

Neste ponto, a observação se faz correta. O Edital ou o Termo de Referência não prevêm a quantidade de aparelhos que podem vir a ser instalados e nem o material que seria necessário para cada possível instalação, o que deixa os licitantes confusos e inseguros para poderem fazer suas propostas. Faz-se necessária, aqui, uma revisão nos documentos oficiais do certame.

4. Quantificação dos Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e de Desinstalação/Instalação Inadequadas:

Mais uma vez, ponto para o impugnante. Apesar de o Termo de Referência descrever minuciosamente cada manutenção e determinar suas periodicidades, o mesmo erra em seu anexo A ao discriminar a quantidade de cada serviço, o que será alterado através de errata.

Da mesma forma, os documentos base do certame não conseguem quantificar os serviços de instalação/desinstalação de aparelhos de ar condicionado, o que será retirado do objeto do certame, conforme resposta do setor demandante, mediante errata.

5. Valor Estimado Irreal:

Em razão da alteração dos quantitativos de cada serviço, o valor estimado para a execução dos serviços será corrigida através de errata.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

6. Qualificação Técnica Limitada:

Entende o impugnante que além do Atestado de Capacidade Técnica exigido no Edital, a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente se faz necessária tendo em vista determinação do CREA e CRT. No entanto, alguns tribunais têm entendido que essa exigência pode criar barreiras à entrada de novas empresas e, assim, restringir a competitividade, o que é contraproducente no mundo das licitações públicas, especificamente no caso de instalação/manutenção de aparelhos de ar condicionado.

Senão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.2

1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada.

2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido

(AgRg no AREsp nº 371364/SC (2013/0214560-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. J. 15/10/2013)”

Dessa forma, com base na competitividade, não procede o requisitado pelo impugnante.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Martins de Castilho Neto, entendo que assiste razão parcial ao alegado pelo impugnante, no que diz respeito à falta de especificação para instalação, à inadequação da quantificação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e de desinstalação/instalação e ao valor estimado irreal do certame, que deverão ser objetos de correção, mantendo-se inalteradas as demais condições do certame.

VI – DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 74/2024, interposto pelo Sr. **Luiz Martins de Castilho Neto**, resultando na retificação do instrumento convocatório e, consequentemente, na necessidade de devolução do prazo de abertura da licitação aos interessados



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 274/2024 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação com a respectiva resposta encontra-se disponibilizado nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: <http://www.cantagalo.rj.gov.br> e <http://www.comprasnet.gov.br>

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e demais veículos de publicidade.

É a decisão.

Cantagalo, 04 de novembro de 2024.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação